## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.572, DE 2003

Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jorge Pinheiro **Relator**: Deputado Oliveira Filho

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, tem por fim transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, atualmente a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para os governos do Distrito Federal (DF) e de Goiás, onde a APA se localiza. Os respectivos governos serão responsáveis pelo licenciamento e pela supervisão de projetos de parcelamento urbano; implantação de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica; remoção de vegetação nativa; abertura e ampliação de vias; modificação de gabarito, taxa máxima de ocupação e módulo mínimo de parcelamento do solo; construção de diques e barragens e de qualquer outra atividade potencialmente degradadora do meio ambiente. Os governos do DF e de Goiás são responsáveis, também, pela implantação de programa de educação ambiental.

Segundo o projeto, são objetivos da APA: proteger os mananciais; regular o uso dos recursos hídricos; licenciar o parcelamento do solo urbano; garantir o uso racional dos recursos naturais e proteger o patrimônio cultural e natural da região.



O projeto estabelece os limites da APA e as áreas do DF incluídas, em conformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17/97. Determina também que as ações ou omissões que violem as normas de funcionamento das APAs, de acordo com o art. 9º da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, serão punidas com sanções previstas na lei que disponha sobre a política distrital e estadual de meio ambiente.

O autor justifica a proposição argumentando que a transferência da gestão da referida APA para os governos do DF e do Estado de Goiás, hoje a cargo da Gerência Executiva do IBAMA, facilitará muito a implantação de políticas ambientais mais eficazes e o licenciamento ambiental. Argumenta o autor que a Gerência Executiva do IBAMA no DF sofre por falta de recursos e de estrutura e está sobrecarregada de trabalhos, o que faz com que os processos de licenciamento sejam morosos, prejudicando a população distrital.

O projeto não foi objeto de emendas, no prazo regimental.

A proposição foi submetida anteriormente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi aprovada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Área de Proteção Ambiental (APA) constitui unidade de conservação, cuja criação é uma das atribuições do Poder Público estabelecida na Constituição Federal, art. 225, § 1°, III, com vistas a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A criação de unidades de conservação está regulamentada pela Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC). De acordo com essa lei, unidade de conservação é o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2°, I).



As APAs constituem unidades de conservação de uso sustentável, isto é, onde é permitido o uso sustentável dos recursos naturais nelas contidos, e são definidas na Lei do SNUC como "uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais" (art. 15).

As APAS, assim como as demais unidades de conservação, destinam-se à proteção da diversidade biológica, da água e dos demais recursos naturais. Pode-se afirmar que elas constituem porções do território reservadas das atividades humanas intensivas, destinadas à proteção da natureza, para as presentes e futuras gerações, e essenciais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Além de contribuírem para o equilíbrio dos ecossistemas, as unidades de conservação fornecem a base para as pesquisas em ecologia e no aproveitamento sustentável dos recursos naturais, como a bioprospecção.

A APA do Planalto Central foi instituída pelo Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002, na área já especificada no Relatório, abrangendo parte do território do Distrito Federal e do Estado de Goiás, no Entorno do DF. Foi criada com o objetivo principal de proteger os recursos hídricos e controlar o parcelamento do solo urbano na Capital do País. Por meio dela, buscou-se o apoio federal para a gestão ambiental da região, para que os órgãos ambientais locais possam melhor enfrentar a degradação da vegetação e dos recursos hídricos promovida pela ocupação irregular de terras.

Entendemos que esse apoio é de grande importância, mas que a administração da APA deve ser transferida para os Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás. O Decreto que cria a referida APA transferiu para o IBAMA o licenciamento ambiental e o supervisionamento de diversas atividades desenvolvidas na região, inclusive os projetos urbanos. Entretanto, tendo em vista que o parcelamento urbano é a principal atividade causadora de impactos ambientais no Distrito Federal e no Entorno, a exigência de licença do IBAMA para sua implantação termina por onerar as gerências executivas do órgão e,



consequentemente, por tornar mais lentos e conflituosos os processos de licenciamento ambiental de tais empreendimentos.

A aprovação de projetos de parcelamento urbano deve estar em consonância com os planos diretores. É no âmbito desses planos, aprovados por lei municipal, que as áreas de expansão urbana são instituídas, após ampla discussão com os demais setores do governo e com a sociedade, conforme determinam a Carta Magna, art. 182, e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001).

Destarte, se a aprovação das áreas de expansão urbana está a cargo dos órgãos locais, não vemos razão para que a análise ambiental dos projetos de parcelamento urbano seja atribuída ao órgão federal de meio ambiente. Consideramos que os Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás estão perfeitamente capacitados para realizar a tarefa, a qual já constituía atribuição de seus órgãos ambientais, antes da criação da APA do Planalto Central.

Ressalte-se que a mesma medida já foi aprovada para outra APA federal do Distrito Federal, a Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, cuja administração foi transferida para o Governo local por meio da Lei nº 9.262, de 1996.

Em vista desses argumentos, consideramos que a gestão da APA do Planalto Central deve estar a cargo dos governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás, como estabelece a proposição em tela.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado OLIVEIRA FILHO Relator

